



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1721/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 262/2026 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de quatro conjuntos de contemplação, destinados ao uso público, na Praça Arthur Ritter de Medeiros, conforme documentos técnicos anexos ao processo.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, encaminhados pelo Setor de Licitações e Contratos, para análise e parecer sobre a observância das formalidades legais do procedimento licitatório acima delineado.

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 008/2026, vinculada ao Processo Licitatório nº 262/2026 e ao Processo Administrativo nº 1721/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de quatro conjuntos de contemplação, destinados ao uso público, na Praça Arthur Ritter de Medeiros, conforme documentos técnicos anexos ao processo.

O valor estimado da contratação foi indicado em R\$ 79.418,31 (setenta e nove mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e um centavos).

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) requerimento administrativo;
- b) Documento de Formalização da Demanda;
- c) relatório de dotação orçamentária;
- d) Estudo Técnico Preliminar;
- e) Termo de Referência;
- f) memorial descritivo;
- g) Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
- h) planilha orçamentária;
- i) cronograma físico-financeiro;
- j) quadro de composição do BDI;
- k) cotações;
- l) relatório de encargos sociais sobre mão de obra;
- m) aviso de licitação;
- n) minuta do edital;
- o) minuta do contrato.

É o que há de mais relevante para relatar.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência de análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, orçamentária ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, características, requisitos, quantitativos, projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, BDI, encargos sociais, composições, cotações e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Do mesmo modo, pressupõe-se regular o exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem estar motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada agente público observar se seus atos estão dentro do respectivo espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção. O prosseguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, notadamente a descrição da necessidade, definição do objeto, condições de execução e pagamento, orçamento estimado, elaboração do edital, elaboração da minuta contratual, regime de execução, modalidade licitatória,

Atto



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

critério de julgamento, modo de disputa, motivação das condições editalícias, análise de riscos e motivação sobre a divulgação do orçamento.

Verifica-se, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram observados, estando o processo instruído com requerimento, Documento de Formalização de Demanda, dotação orçamentária, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, BDI, encargos sociais sobre mão de obra, composições, cotações, RRT, edital e minuta do contrato.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo se encontram instruídos com os documentos necessários à fase preparatória, ficando evidenciada a solução eleita para atendimento da necessidade pública, ressalvada a competência do setor técnico quanto à suficiência e correção dos elementos de engenharia.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Concorrência Eletrônica, o que restou motivado no DFD, ETP, TR e demais anexos.

A modalidade escolhida encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto e sua caracterização como obra/serviço de engenharia, conforme enquadramento técnico realizado pelo setor competente.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidenciada a necessidade administrativa da construção de quatro conjuntos de contemplação destinados ao uso público na Praça Arthur Ritter de Medeiros.

III - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar está disciplinado no artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021, como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, destinado a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução, servindo de base ao termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, § 1º, prevê os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deve conter, tais como descrição da necessidade da contratação, demonstração da previsão no plano de contratações anual, requisitos da contratação, estimativas das quantidades, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo, justificativa para o parcelamento ou não, resultados pretendidos, providências prévias, contratações correlatas, impactos ambientais e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo prevê os requisitos mínimos do ETP, podendo os demais serem dispensados mediante justificativa.

Desta feita, analisado o Estudo Técnico Preliminar, observa-se que o documento apresenta a necessidade administrativa, a solução proposta e a viabilidade da contratação, atendendo, sob o aspecto jurídico, à legislação aplicável, ressalvado o juízo técnico quanto à suficiência dos elementos construtivos e das estimativas de custo.

14/10



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

IV - DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

A definição de Termo de Referência está prevista no artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, como documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter parâmetros e elementos descritivos como definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa do valor e adequação orçamentária.

À luz dos dispositivos citados, observa-se que a minuta do Termo de Referência contempla, em linhas gerais, os elementos exigidos pela legislação.

Considerando, contudo, que o Termo de Referência, o memorial descritivo, a planilha orçamentária e demais anexos técnicos servirão de base para o edital e para o contrato, recomenda-se que suas disposições estejam redigidas de forma clara e uniforme, evitando ambiguidades na fase de julgamento, execução, fiscalização, medição, recebimento e pagamento.

Ressalvas/Recomendação: recomenda-se definir expressamente, caso mantida a exigência econômico-financeira, se será avaliado capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do art.69, §4º da Lei 14.133/2021;

Recomenda-se, ainda, que a cláusula de recebimento definitivo deixe claro que este não afasta as responsabilidades legais e contratuais da empresa contratada, podendo ser utilizada redação semelhante à seguinte: o recebimento definitivo não exclui a responsabilidade da contratada pela solidez, segurança, vícios ocultos, qualidade dos materiais e demais garantias legais e contratuais.

Recomenda-se incluir obrigação expressa da contratada quanto ao acondicionamento, retirada, transporte, destinação adequada dos entulhos e resíduos da obra, bem como limpeza final do local.

Ademais, o Termo de Referência encontra-se em conformidade com a estipulação legal, ressalvada a responsabilidade técnica do setor competente.

V - DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

É na fase interna que a Administração define o encargo pretendido, isto é, o conjunto de obrigações que expressa a necessidade administrativa e representa aquilo que se deseja contratar para satisfazer o interesse público.

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige adequada pesquisa e composição de custos, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido.

No presente caso, o valor estimado da contratação foi indicado em R\$ 79.418,31 (setenta e nove mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e um centavos), conforme planilha orçamentária e demais documentos técnicos constantes dos autos.

Handwritten signature



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Constam do processo memorial descritivo, RRT, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, BDI, relatório de encargos sociais sobre mão de obra e cotações.

Compete ao setor técnico responsável atestar a correção dos quantitativos, composições, encargos, BDI, preços unitários, memória de cálculo, cotações e compatibilidade da estimativa com o mercado e com os serviços efetivamente necessários.

Sob o aspecto jurídico-formal, estando os documentos técnicos juntados aos autos e devidamente subscritos pelos responsáveis, não se verifica óbice ao prosseguimento, sem prejuízo da responsabilidade técnica dos agentes competentes.

VI - DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo sido submetida à análise jurídica.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do edital contemplam, em linhas gerais, regras relativas ao objeto da licitação, convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão do contrato, execução do objeto e condições de pagamento, em observância ao artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

VII - DA MINUTA DO CONTRATO

Neste ponto, a minuta do contrato contém cláusulas relativas ao objeto, preço, condições de pagamento, vigência, dotação orçamentária, reajustamento, obrigações da contratante e da contratada, fiscalização, pagamento, alterações, extinção contratual, penalidades, legislação aplicável e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias nos contratos administrativos, dentre elas: objeto e seus elementos característicos; vinculação ao edital e à proposta; legislação aplicável; regime de execução; preço e condições de pagamento; critérios e periodicidade de medição; prazos de execução e recebimento; crédito orçamentário; garantias; direitos e responsabilidades das partes; penalidades; manutenção das condições de habilitação; modelo de gestão contratual; e casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se, em linhas gerais, amparada na Lei nº 14.133/2021.

VIII - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os artigos 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

IX - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

ATA



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

É o parecer.

Salvo melhor juízo da autoridade gestora, às suas considerações.

Espumoso/RS, 02 de julho de 2026.

Nadine Klein
Nadine Klein

Coordenadora da Assessoria Jurídica
OAB/RS 127.539.